

TC 001.706/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Nossa Senhora das Dores-SE

Responsável: Aldon Luiz dos Santos (CPF 087.844.425-49).

Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor o Sr. Aldon Luiz dos Santos, ex-Prefeito de Nossa Senhora das Dores-SE, gestão 2009-2012, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 732426/2010, celebrado com o município de Nossa Senhora das Dores e o MTur, tendo por objeto incentivar o turismo, mediante o apoio a realização do evento intitulado “Micarense 2010”.

HISTÓRICO

2. Para execução do objeto conveniado foram previstos R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 a serem transferidos pela concedente e R\$ 10.000,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p.50). O montante foi repassado por meio de duas ordens bancárias, 10OB801704 e 10OB801705, ambas de 29/11/2010 (peça 1, p. 132). Sendo os recursos disponibilizados na conta específica do convenio em 3/12/2010 (peça 1, p. 188).

3. O convênio vigeu inicialmente no período de 20/4/2010 a 20/6/2010, tendo sido prorrogado até 20/1/2011, por meio de três termos de apostilamento (peça 1, p. 270) com prazo para prestação de contas até 30 dias após término dessa vigência.

4. Em 30/4/2010 e 1º/5/2010, técnico do MTur acompanhou a realização do evento pactuado, tendo concluído, pelo Relatório de Supervisão *in loco* 159/2010 (peça 1, p.82-98), que houve a efetiva execução do convênio, de acordo com o plano de trabalho apresentado e que teria sido de “grande importância para município de Nossa Senhora das Dores principalmente, por ter proporcionado geração de renda para diversos setores e momentos de descontração para a população”.

5. Pelo ofício inserto na peça 1, p. 140, o então prefeito municipal, em 31/1/2011, encaminhou ao concedente a prestação de contas dos recursos transferidos (peça 1, p. 142-195).

6. A análise da documentação supra foi realizada por meio da Nota Técnica de Análise 103/2012 (peça 1, p. 196-204), de 6/2/2012, na qual se concluiu que os elementos apresentados não permitiam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio. Assim, diligenciou-se o conveniente para que as pendências fossem sanadas. Em atendimento, teria sido encaminhada a documentação mencionada no ofício que se encontra na peça 1, p. 210 (não juntada ao presente processo).

7. Mediante a Nota Técnica de Reanálise 246/2012 (peça 1, p. 212-220) e Nota Técnica de Análise 315/2012 (peça 1, p. 226-230), que analisaram os novos elementos apresentados pela prefeitura, reprovou-se a execução física e financeira do convênio, já que os itens diligenciados não haviam sido atendidos integralmente.

8. O município e o ex-prefeito foram comunicados acerca da reprovação das contas, bem como foram notificados a devolverem os valores impugnados (peça 1, p. 222-224 e 254).

9. Não há nos autos manifestação do Sr. Aldon Luiz dos Santos quanto à notificação. Já o município, por meio da Secretária Municipal de Administração, teria encaminhado os documentos relacionados no ofício inserto na peça 1, p. 232 (não juntados ao presente processo).

10. Os novos elementos encaminhados foram examinados na Nota Técnica de Reanálise 703/2013 e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 397/2013 (peça 1, p. 236-242 e 248-252), que mantiveram a reprovação quanto à execução física e financeira do ajuste, em face das seguintes ressalvas técnicas:

a) o relatório de cumprimento do objeto apresentado foi preenchido de forma incorreta;
b) em relação aos itens de infraestrutura [iluminação] não foram encaminhados materiais comprobatórios da execução desses serviços;

c) quanto as placas de fechamento, os materiais apresentados [fotografias] não eram suficientes para comprovar a execução desse item de acordo com o plano de trabalho aprovado;

d) concernente aos sanitários químicos, os materiais apresentados [fotografias e vídeos] não foram suficientes para comprovar a execução desse item em conformidade com o plano de trabalho aprovado, uma vez que nas fotos/imagens enviadas foram identificados poucos banheiros, sendo que o plano de trabalho previa sessenta unidades por dia;

e) as fotografias/imagens enviadas comprovavam apenas a existência de um telão durante o evento, sendo que o plano de trabalho aprovado previa seis unidades; e

f) conforme declaração apresentada, o evento contou com a presença de blocos particulares, sendo informado que eles não contaram com a participação da prefeitura. Contudo, da análise do cartaz da festa, verificou-se que se tratava de um evento único, não sendo possível uma separação do público e privado. Assim, deveria ter sido apresentada documentação comprobatória da aplicação das receitas auferidos com a venda dos abadás, a fim de afastar a hipóteses de duplo pagamento a itens custeados pelo convênio, nos termos do previsto na Cláusula Terceira, inciso II, aliena “jj” do termo convenial.

11. O Sr. Aldon Luiz dos Santos foi comunicado sobre as ocorrências acima (peça 1, p. 244). Observa-se, no ofício que se encontra na peça 1, p. 256, que foi o prefeito atual quem se manifestou em relação a essa comunicação, tendo informado que não localizou os documentos mencionados nas referidas notas técnicas e que, diante disso, adotou medidas legais para resguardar o patrimônio público.

12. Assim, tendo sido esgotadas todas as providências administrativas internas, deu-se prosseguimento a presente tomada de contas especial (peça 1, p. 262).

13. Em seu relatório (peça 1, p. 276-284), o tomador de contas concluiu pela imputação de débito ao Senhor Aldon Luiz dos Santos, no valor original de R\$ 200.000,00.

14. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da MTur, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p.306-308), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 310-312) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas

a este Tribunal (peça 1, p. 320).

15. Nesta Unidade Técnica, após exame dos autos, concluiu-se pela citação do Sr. Aldon Luiz dos Santos, ex-Prefeito e signatário da avença.

16. Devidamente citado, o mencionado responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentar sua defesa (peça 10), no que foi atendido (peças 11 e 12). Entretanto, tendo transcorrido o prazo fixado, manteve-se silente.

EXAME TÉCNICO

17. Vê-se que a presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 732426/2010.

18. No âmbito desta Secretaria, após análise dos autos, realizou-se citação do Sr. Aldon Luiz dos Santos, ex-Prefeito e signatário da avença, para que apresentasse suas alegações de defesa ou recolhesse os valores transferidos por força do aludido ajuste, haja vista as seguintes irregularidades:

a) não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 246/2012 (peça 1, p. 212-220) e na Nota Técnica de Reanálise 703/2013 (peça 1, p. 236-242), ambas da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo, quais sejam:

a.1) o relatório de cumprimento do objeto apresentado foi preenchido de forma incorreta;

a.2) em relação aos itens de infraestrutura [iluminação] não foram encaminhados materiais comprobatórios da execução desses serviços;

a.3) quanto as placas de fechamento, os materiais apresentados [fotografias] não foram suficientes para comprovar a execução desse item de acordo com o plano de trabalho aprovado;

a.4) concernente aos sanitários químicos, os materiais apresentados [fotografias e vídeos] não foram suficientes para comprovar a execução desse item em conformidade com o plano de trabalho aprovado, uma vez que nas fotos/imagens enviadas foram identificados poucos banheiros, sendo que o plano de trabalho previa sessenta unidades por dia;

a.5) as fotografias/imagens enviadas comprovaram apenas a existência de um telão durante o evento, sendo que o plano de trabalho aprovado previa seis unidades; e

a.6) conforme declaração apresentada, o evento contou com a presença de blocos particulares, sendo informado que eles não contaram com a participação da prefeitura. Contudo, da análise do cartaz da festa, verificou-se que se tratava de um evento único, não sendo possível uma separação do público e privado. Assim, deveria ter sido apresentada documentação comprobatória da aplicação das receitas auferidos com a venda dos abadás, a fim de afastar a hipóteses de duplo pagamento a itens custeados pelo convênio, nos termos do previsto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “jj” do termo convenial;

b) ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa Alberto Gomes Canuto e as atrações artísticas contratadas para realização do evento intitulado “Micarense 2010, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita à localidade do evento, consoante expressamente exigidos na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo” do termo convenial;

c) uso das notas fiscais NF 253, NF 596 e NF 515, emitidas pelas empresas Alberto Gomes Canuto e V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda., para comprovar despesas do Convênio 732426/2010, pagas por meio da conta corrente 12.367-6, da agência 2344-2 do Banco do Brasil, especifica para movimentação dos recursos do ajuste em apreço, sendo que esses mesmos

documentos fiscais foram utilizados também para comprovar gastos com recursos disponíveis na conta corrente 300133-9 da agência 4 do Banco do Estado de Sergipe (Banese), de livre movimentação, conforme informações disponíveis no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), caracterizando indício de fraude na comprovação das despesas.

19. Em relação à ausência dos contratos de exclusividade firmados entre a empresa Alberto Gomes Canuto e as atrações artísticas contratada para realização do evento pactuado, conforme esclarecido na instrução inicial (peça 5), embora não tenha sido objeto de questionamento por parte do MTur, verificou-se que a convenente apresentou apenas "cartas" e "declarações" que supostamente atestariam a exclusividade dos contratados (peça 3, documentos extraídos do Siconv).

19.1. Concernente à matéria supra, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no dispositivo legal supra, mediante intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita à localidade do evento (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Acórdão 3.826/2013-1ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-1ª Câmara; Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara).

19.2. Ainda no tocante ao assunto, registra-se que, pelo Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Exmo. Ministro Valmir Campelo, foi encaminhada a seguinte determinação ao Ministério do Turismo:

9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão n. 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;

19.3. No presente caso, a Cláusula Terceira, inciso II, alínea "oo", do termo do convênio, previa expressamente a obrigatoriedade da apresentação, na prestação de contas, de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressaltando-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

19.4. Assim, naquela ocasião, concluiu-se, com base no entendimento deste Tribunal no que concerne ao assunto, que cabia impugnar as despesas decorrentes da contratação do empresário Alberto Gomes Canuto.

20. Referente à documentação comprobatória das despesas do convênio em exame, na mesma instrução (peça 5), registou-se que foram apresentadas as notas fiscais NF 253, NF 596 e NF, 515 (peça 1, p. 182-186), as quais foram pagas na conta corrente 12.367-6, da agência 2344-2 do Banco do Brasil, específica para movimentação dos recursos do ajuste.

20.1. Ocorre que, naquela ocasião, constatou-se, a partir de informações disponíveis no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), peça 4, que as mesmas notas fiscais também foram pagas por meio da conta corrente 300133-9 da agência 4 do Banco do Estado de

Sergipe (Banese), de livre movimentação, o que poderia caracterizar indício de fraude na comprovação das despesas. Assim, incluiu-se essa constatação no objeto da citação.

21. Oportuno ressaltar que os recursos em exame foram integralmente gastos na gestão do Sr. Aldon Luiz dos Santos (2009-2012), também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao MTur, consoante exposto na seção “Histórico” desta instrução.

22. Ciente das irregularidades que ensejaram a presente TCE e devidamente citado, esse responsável não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu aos cofres do concedente os valores impugnados. Operam-se, portanto, neste caso, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Insta salientar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

24. Nos processos do TCU a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. No presente caso, ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Configurada a revelia do Sr. Aldon Luiz dos Santos frente à citação deste Tribunal, inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas, com a respectiva aplicação de multa.

27. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

28. Diante disso, propõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Aldon Luiz dos Santos, condenando-o a restituir aos cofres do Tesouro Nacional a totalidade dos recursos transferidos ao município de Nossa Senhora da Dores-SE, por força do Convênio 732426/2010.

CONCLUSÃO

29. Diante da revelia do Sr. Aldon Luiz dos Santos e inexistindo nos autos elementos que

permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e com apenação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

30. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento no art. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e art. 19 da Lei 8.443/1992, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Aldon Luiz dos Santos (CPF 087.844.425-49), Prefeito de Nossa Senhora das Dores-SE, à época das transferências do recursos, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (RS)	DATA OCORRÊNCIA
200.000,00	3/12/2010

b) aplicar ao Sr. Aldon Luiz dos Santos (CPF 087.844.425-49), Prefeito de Nossa Senhora das Dores-SE, à época das transferências do recursos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Ministério do Turismo (MTur), à Prefeitura de Nossa Senhora das Dores-SE e à Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Controladoria Geral da União; e

g) arquivar os presentes autos, com fulcro no art.169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais e demais providências decorrentes do julgamento

Secex/SE, em 11 de agosto de 2015.



(Assinado eletronicamente)
Madaí Souza de Carvalho
AUFC – Mat. 7680-5



ANEXO I - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 732426/2010, considerando a não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 246/2012 e na Nota Técnica de Reanálise 703/2013, ambas da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo; haja vista ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa Alberto Gomes Canuto e as atrações artísticas contratadas para realização do evento conveniado; e tendo em vista o indício de fraude na comprovação da despesa.	Sr. Aldon Luiz dos Santos (CPF 087.844.425-49)	2009-2012	Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por meio de convênio.	Firmou o termo do convênio, comprometendo-se em cumprir todas as cláusulas avençadas; bem como geriu os recursos e era a responsável pela apresentação da prestação de contas.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve ter suas contas julgadas irregulares, com a condenação em débito e apenação de multa.